



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 17 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.910

Recurso nº : 54.533 -PIS/REPIQUE - EXS: 1983 a 1987

Recorrente : COTREL S/A HOSPITAL DE ACIDENTADOS

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/REPIQUE do IRPJ.

Dado provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTREL S/A HOSPITAL DE ACIDENTADOS,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-13.893, de 15.06.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente: julgado.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 12 AGO 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Víctor Luís de Salles Freire, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sônia Nacinovic e Cristinalice Mendonça Souza de Oliveira (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.244/88-25

RECURSO Nº : 54.533

ACORDÃO Nº : 103-13.910

RECORRENTE : COTREL S/A HOSPITAL DE ACIDENTADOS

RELATÓRIO

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 20.

A exigência é de contribuição ao PIS/REPIQUE do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de CZ\$ 98.876,53, que mais os acréscimos legais elevou-se a CZ\$ 1.865.826,96, até 31.08.88, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1983 a 1987, processo nº 10640/000.240/88-74, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 29.01.88, fls. 20.

A exigência foi impugnada em 15.03.88, fls. 24/25, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 23. Quitou o crédito tributário relativo aos exercícios de 1983 e 1984 e, em relação aos demais exercícios, pede a aplicação a este processo decorrente do decidido no processo matriz.

Informação fiscal, fls. 52/64, opina pela manutenção integral da exigência.

ACÓRDÃO Nº 103-13.910

Às fls. 65/83, cópia da decisão de primeira instância exarada no processo matriz, julgando parcialmente procedente a exigência relativa ao IRPJ, porém sem repercussão neste processo da matéria lá provida.

Decisão de primeiro grau, fls. 84, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

Ciência da decisão em 04.04.89, fls. 86.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 87, em 21.04.89, argumentando que, por se tratar de processo reflexo, reporta-se às mesmas razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, anexo por cópia de fls. 88/95.

Espera sejam levadas em consideração as razões a colhidas naquele processo.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-13.910

V O T OConselheiro **CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER**, Relator

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da aquela constituída no processo nº 10640/000.240/88-74, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 94.600, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de CR\$ 1.769.795.356 e CZ\$ 2.537.483,37 (padrões monetários às épocas), nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente, cuja decisão repercute neste processo decorrente, conforme Acórdão nº 103-13.892, de 15.06.93.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele já apreciadas.

Confirmadas parcialmente, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS/REPIQUE de acordo com o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, e Portaria MF nº 142/82, título 5, capítulo 1, seção 6.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz, por força do Acórdão supracitado.

Brasília (DF), em 17 de junho de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR